



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90001/2025/SSA

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **GEFER LABORETÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP**, inscrita no **CNPJ nº 29.542.404/0001-99**, face a decisão de habilitação da empresa **GENLAB DIAGNÓSTICO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 39.843.330/0001-84**.

I – Da tempestividade.

A Lei nº 14133/21, em seu art. 165, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, para apresentação de recurso administrativo.

A **GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP** apresentou no dia 10 de julho de 2025, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

Intimada a se manifestar, a **GENLAB DIAGNÓSTICO LTDA**, apresentou suas contrarrazões dia 14 de julho de 2025, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

II – Dos Argumentos da Recorrente e Recorrida.

Em apertada síntese, alega a recorrente que houve afronta as regras do edital, no que se refere aos prazos de apresentação de documentos, pois foram concedidas 24 horas e não 02 horas. E, após o recebimento da proposta readequada, foi suspensa a sessão para o dia seguinte, para análise da documentação.

Alega ainda que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem o devido registro no órgão de classe e, por fim, alega que não houve apresentação da CND Municipal.



Em resposta as razões apresentadas, a recorrida alega que a manifestação da empresa não merece prosperar, que entende não caber a apresentação de recurso, na forma do art. 165, da Lei 14133/21, por se tratar de dispensa de licitação e não um procedimento formal de licitação. Alega que as razões foram apresentadas com base em meras presunções de forma conveniente a recorrente.

Em ato contínuo, alega que, não houve irregularidade na condução do procedimento, que os atestados estão de acordo com a legislação vigente e, por fim, que a documentação completa da empresa também pode ser extraída do SICAF.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre o procedimento de seleção dos fornecedores, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra contratar. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma contratação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.



A Comissão age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica.

Na análise do caso concreto, a atuação da Comissão foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e princípios que regem a atuação da administração pública.

Passamos ao caso concreto.

No que tange as questões referentes aos prazos concedidos, podemos afirmar, categoricamente, que não há qualquer ilegalidade, mas sim, a aplicação de razoabilidade, uma vez que estamos diante de uma contratação de serviço com quase mil itens.

A regra contida no edital, apresenta que o prazo é de 02 horas para a apresentação de documentação, no entanto, utilizando-se das Instruções normativas que regem os procedimentos de contratação eletrônicos temos que, o edital deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período**, contado da solicitação do agente de contratação.

No caso em tela, a dispensa ocorreu com proposta global, sendo realizados os lances com valor fechado, no entanto, para a execução do objeto, é imprescindível a individualização dos valores. Com isso, não seria razoável o prazo de 02 horas, para a apresentação da planilha readequada, sendo concedido o prazo de 24 horas, por decisão administrativa.

Após a apresentação, a sessão foi suspensa para análise de documentação.

Importante frisar que, é unânime a posição sobre a extensão de prazos e, diversas decisões judiciais reforçam que a **flexibilização não é ilegal**, desde que respeite os princípios da legalidade e da igualdade entre os participantes.

Não há o que se falar em prejuízos ou desigualdade entre os participantes, uma vez que, os demais não foram intimados a apresentar planilha readequada e documentação de habilitação, apenas a primeira colocada na fase de lances. E, caso fosse desclassificado ou inabilitado, todas teriam o mesmo tratamento.

O princípio do procedimento formal impõe a vinculação da dispensa às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.



Desta maneira, embora o certame tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

Enquanto o procedimento formal é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o formalismo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Nesse sentido é o entendimento do C. TCU:

“Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: Bruno Dantas)

Portanto, não há qualquer favorecimento ou descumprimento do princípio da isonomia, por parte desta agente de contratação, mas sim a ponderação dos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, ao estender o prazo de apresentação de documentos, de alta complexidade e quantidade de itens.

Importante frisar que, a apresentação de documentos essenciais à habilitação, como comprovantes de regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica, foram apresentados junto com a planilha readequada. No entanto, a equipe técnica solicitou complementação, sendo conferido prazo, a pedido da Administração Pública.

Logo, como fica claro, só houve a concessão de prazo maior que 02 horas para a apresentação de documentação, por se tratar de planilha extensa, com grau de singularidade e



complexidade na confecção, após o fechamento da etapa de lances.

A aplicação, no caso concreto sob análise, tanto do princípio da economicidade quanto do princípio do formalismo moderado, consiste em verdadeira técnica de ponderação de princípios, de modo que estes devem preponderar sob o princípio da vinculação ao edital, em vista ao interesse público primário.

Em outras palavras, não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.

No que se refere as questões referentes a apresentação da qualificação técnica, podemos dizer que, diversos documentos foram apresentados, no mesmo ato da proposta readequada e habilitação, no entanto, a equipe técnica da Secretaria de Saúde entendeu que carecia de complementação e assim foi solicitado.

Em resposta, a empresa apresentou mais documentos e novamente foi submetido a equipe técnica para análise. Sendo estas aprovadas e ratificada na fase recursal, conforme e-mail anexo.

Não há na legislação vedação de inclusão de novos documentos prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, já é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que essa previsão legal não se estende a documento ausente, comprobatório de condição pré-existente, que não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha. Veja-se alguns julgados do TCU nesse sentido:

“TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Sumário



1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Relator: Walton Alencar Rodrigues – Data do Julgamento: 26/05/2021)

TCU – Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão



pública, apresentado em sede de diligência”.

No que tange a CND Municipal, entendemos que há um equívoco por parte da recorrente, pois a apresentação da certidão ocorreu juntamente com a documentação de habilitação.

Sendo assim, uma vez que o setor técnico da Secretaria de Saúde aprovou a documentação que comprova sua expertise na prestação dos Serviços do objeto desta dispensa, agente de contratação declarou a recorrida vencedora do certame.

Pelo exposto, a manutenção da habilitação da recorrida demonstra um respeito ao princípio do formalismo moderado, ao princípio da economicidade, além de não violar o princípio da vinculação do edital, nem da isonomia entre as partes, pois a recorrida demonstrou a sua qualificação técnica, aprovada pelo setor competente.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a agente, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** da empresa **GEFER LABORETÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP**, inscrita no **CNPJ nº 29.542.404/0001-99**, mantendo, conseqüentemente, habilitada e classificada a empresa **GENLAB DIAGNÓSTICO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 39.843.330/0001-84**.

É o entendimento da agente de contratação, SMJ.

Angra dos Reis, 14 de julho de 2025

Monique Serpa de Almeida
Agente de Contratação